

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº. 047, DE 18 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre medidas para enfrentamento do RISCO ALTO da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Presidente Kennedy, e dá outras providências.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a competência social-política do Município de editar medidas coordenadas e complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em consonância com a gestão para enfrentamento emitido pelo Estado do Espírito Santo;

Considerando os demais atos normativos editados pelo Estado do Espírito Santo, em especial, o Decreto nº. 4636-R, de 19 de abril de 2020 e o seu regulamento pela Secretaria de Estado da Saúde, Portaria nº. 080-R, de 09 de maio de 2020, que dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Município de Presidente Kennedy foi classificado como de RISCO ALTO de transmissão do COVID-19 pelo Estado do Espírito Santo, através da Portaria nº. 086-R, de 15 de maio de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde, elevando o grau de ações a serem exigidas;

DECRETA

Art. 1º. Ficam definidas medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em diferentes áreas, no âmbito do Município de Presidente Kennedy.

Parágrafo único. As medidas estão em consonância com a gestão para enfrentamento emitidas pelo Estado do Espírito Santo, em especial pelo Decreto nº. 4636-R, de 19 de abril de 2020 e Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, nº. 080-R, de 09 de maio de 2020.

- **Art. 2º**. Fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades no âmbito do Município de Presidente Kennedy:
- I do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas, exceto os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

- II do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público, exceto o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).
- **Art. 3º**. Estabelece o funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais no âmbito do Município de Presidente Kennedy:
- §1º. Somente é admissível o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais em dias alternados, de segunda à sextafeira, limitado ao horário das 10:00 às 16:00, observada a seguinte regra de alternância:
- I lojas de produtos de consumo pessoal, tais como vestuário, calçados, cosméticos, perfumarias, acessórios, óticas, artigos esportivos e similares somente poderão funcionar nos dias pares do calendário; e
- II lojas de produtos de consumo não pessoal, tais como eletrodomésticos e eletrônicos, materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores, móveis, colchões, cama, mesa e banho, artigos de festas e decoração, artigos de informática, somente poderão funcionar nos dias impares do calendário.
- §2º. Em caso de loja que associe comercialização de produtos de consumo pessoal e não pessoal, deverá ser adotado critério de predominância para o estabelecimento dos dias de funcionamento, se em dias ímpares ou pares.
- §3°. Aplicam-se as regras do inciso II do § 1° para as pessoas jurídicas que pratiquem atos de compra e venda não submetidos ao direito do consumidor.
- §4º Não é aplicada a limitação horária de funcionamento prevista no § 1º para retiradas pelo cliente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade delivery.
- §5°. Fica excetuado do disposto no § 1°, o funcionamento, mesmo que no interior de galerias e centros comerciais, de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- §6°. Fica excetuado do disposto no § 1° o funcionamento de restaurantes, os quais poderão efetuar o atendimento presencial de segunda à sexta-feira, limitado ao horário das 10:00 às 16:00.
- §7°. Fica vedado o consumo presencial em lojas de conveniência, a que se refere o § 5°.
- §8°. Fica admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade delivery.
- §9°. Os estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais albergados por este artigo deverão:
- I limitar a entrada de clientes no estabelecimento na proporção de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de loja;
- II fixar no(s) ponto(s) de acesso, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);
- III na hipótese de formação de fila de espera para acesso em área interna ou externa do próprio estabelecimento, deverá utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;
- IV disponibilizar permanentemente os seguintes itens necessários para higienização, vedado o uso de secadores eletrônicos, das mãos de colaboradores e clientes:
 - a) lavatório com água potável corrente;
 - b) sabonete líquido;
 - c) toalhas de papel;
 - d) lixeira para descarte; e
 - e) dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos;
- V orientar os funcionários a realizar higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento), gel ou líquido, e quando possível com água e sabão;
- VI priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;
- VII executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VIII priorizar e intensificar higienização de zonas mais propícias de infecção, tais como sanitários, copas e balcões;
- IX afastar funcionários que estão nos grupos de risco, admitida a realização de trabalho remoto;
- X adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das lojas na medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes e entre clientes e colaboradores:
- XI utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização é essencial;
- XII fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;
- XIII fornecer ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- XIV exigir e fiscalizar o uso máscara facial a todos os clientes no interior do estabelecimento:
- XV nos estabelecimentos onde for permitido o funcionamento de espaços de alimentação na modalidade de autosserviço e consumação no local, limitado o horário de funcionamento até às 16:00:
- a) trocar com frequência os talheres utilizados para servir, disponibilizando luvas descartáveis para esse fim, de forma opcional aos clientes;
- b) disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição; c) providenciar barreiras de proteção dos alimentos no balcão ou áreas de gôndolas de autosserviço;
- d) retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites e displays;
- e) aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as mesas; e
- f) promover a limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;
 - XVI fomentar os serviços de delivery e drive thru;
- XVII afixar avisos escritos e didáticos orientando os usuários para, após manusear cédulas e moedas, procedam higienização das mãos;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XVIII afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento social e, sempre que possível, adoção da prática de 01 (um) comprador por família e permanência no estabelecimento apenas durante o tempo necessário para sua compra;
- XIX promover, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, campanhas de conscientização das medidas relacionadas neste parágrafo; e
- XX adotar todas as medidas estabelecidas em Portaria(s) da SESA e em Decreto(s) Estaduais e Municipais que disponha(m) sobre as orientações gerais e específicas a serem adotadas por pessoas jurídicas no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).
- §10. A capacidade total de atendimento aos clientes, levando em consideração a medida prevista no inciso II do §9º deste artigo, os dias e o horário de funcionamento deverão ser afixados em locais de acesso às dependências do estabelecimento, em destaque, com o seguinte dizer:
 - "Este estabelecimento obedece a capacidade máxima para atendimento presencial e funciona nos dias e de às horas, conforme instrução do Decreto nº. 047, de 18 de maio de 2020."
- §11. As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias não se submetem a regra do presente artigo.
 - Art. 4°. Fica priorizado o trabalho remoto (home office):
- I os trabalhadores que atuam na área administrativa de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia, consultorias, corretagem, tecnologia da informação e similares; e
- II os empregados e servidores públicos municipais que atuam na área administrativa, nos termos do Decreto nº. 34, de 17 de abril de 2020.
- §1º. A Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverão editar regras a respeito do trabalho remoto (home office) para seus empregados e servidores públicos, dispondo, inclusive, se existirão servidores e empregados da área administrativa que não poderão atuar nesse regime.
- §2º. Aplica-se a regra do inciso I do caput para prestadores de serviços, voluntários e outras pessoas físicas que desempenhem atividades nas referidas pessoas jurídicas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º Fica prorrogado até 30 de maio de 2020 a suspensão de atendimento ao público e os prazos dos procedimentos administrativos físicos nos órgãos da Administração Pública Municipal, conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 22, de 18 de março de 2020.

- **Art. 6º**. Ficam estabelecidos como parâmetros, no que couber, para fins de interpretação e de aplicação deste Decreto, os atos normativos (Portarias e as Notas Técnicas) exaradas pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).
- **Art. 7°.** Suspende a eficácia do art. 2° ao 7° do Decreto n°. 028, de 03 de abril de 2020, e demais regras correlatas, enquanto o Município de Presidente Kennedy for classificado como de **RISCO ALTO** de transmissão do COVID-19 pelo Estado do Espírito Santo.
- **Art. 8º**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 2º do Decreto nº. 35, de 21 de abril de 2020, com redação dada pelo Decreto nº. 38, de 27 de abril de 2020, e o Decreto nº 41, de 30 de abril de 2020.

Presidente Kennedy - ES, em 18 de maio de 2020.



Dorlei Fontão Da Cruz Prefeito Municipal em exercício Certidão
Certifico que Ducuta

mº 042/2020

Foi publicado na forma do art. 59 da lei orgânica municipal com redação dada pela emenda nº 007, de 20/02/2009,

Servidor Minn

Publicado na forma do Art. 69 da La Orgânica Municipal, com redação dada pala Emenda nº 007, de 20/02/2009.

Em: 18105 12000

Servidorio A Monte



PROTOCOLO CAMARA P.K. N° 001167/2020 18/05/2020 - 14:21:01

PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES Decreto N° 047, de 18 de Maio de 2020

My .